



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/n° - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

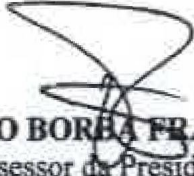
São Paulo, 11 de abril de 2013.

Ofício n.º 1127-A/2013-bc
Direta de Inconstitucionalidade n.º 0191052-71.2012.8.26.0000
Número de Origem: 3108/2012 -
Autor: Prefeito do Município de Salto
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Salto

Senhor Presidente,

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e para os devidos fins, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


FERNÃO BORJA FRANCO
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de Salto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

60

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0191052-71.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES e SAMUEL JÚNIOR.

São Paulo, 6 de março de 2013.

GUERRIERI REZENDE
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Comarca: São Paulo
Requerente: PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SALTO

Ementa:

"Ação direta objetivando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal n. 3.108, de 4 de fevereiro de 2012. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista, bem como ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Magna Carta, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente."

VOTO 37.374

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Salto, José Geraldo Garcia, contra dispositivos da Lei Municipal nº 3.108, de 4 de fevereiro de 2012, promulgada pela Câmara Municipal após rejeição do veto integral ao projeto de Lei 61/2011 pelo requerente. Referida lei



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

regulamenta a instalação de hidrômetro para leitura de consumo de água e a periodicidade de sua leitura. Alega o requerente que o Poder Legislativo local usurpou competência privativa do Chefe do Poder Executivo para enveredar em assuntos afetos à ação do Executivo no tocante à execução de serviço público, ferindo o princípio da independência e separação dos Poderes, gerando despesas para o município sem indicar a fonte de receita para o custeio.

Por meio do despacho de fls. 52/53vº, foi deferida a medida liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal n. 3.108/2012.

Citada, a Câmara Municipal saltense, representada por seu Presidente, apresentou suas informações e defendeu a validade da norma (fls. 58/61).

Instado a se manifestar para os fins do artigo 90, §2º, da Constituição Bandeirante, o Procurador Geral do Estado externou desinteresse na defesa dos dispositivos impugnados, pois tratam de matéria exclusivamente local (fls. 131/132).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 134/141).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Em razão da aposentadoria do Des. Côrrea Vianna, relator originário, foram-me os autos redistribuídos. Em seguida, subiram para os devidos fins.

2. O fundamento básico da arguida inconstitucionalidade reside no fato de que o Poder Legislativo local teria usurpado competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao legislar sobre execução de serviço público, ferindo o princípio da independência e separação dos Poderes.

3. Procede o pedido. Explica-se.

A Lei n. 3.108/2012 inseriu as alíneas *d* e *e* no artigo 17 da Lei n. 2.813/2007, que criou o Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente - SAEE Ambiental (autarquia municipal), determinando a instalação de hidrômetros independentes nas ligações de águas, em imóveis residenciais, comerciais e industriais, mesmo que ocupem o mesmo prédio e também que a leitura para verificação do consumo não ultrapasse o período de trinta dias de um mês para o outro.

Abaixo segue o texto da norma impugnada:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

“Art. 1º - O artigo 17, da Lei Municipal nº 2.183/2007, passa a contar com as alíneas 'd' e 'e', com as seguintes redações:

'Art. 17 - [...]

d) a partir da publicação desta Lei, nas ligações de água em imóveis residenciais, comerciais e industriais, serão instalados hidrômetros independentes para cada categoria, mesmo que ocupem o mesmo prédio.

e) a leitura dos hidrômetros para verificação do consumo, não poderá ultrapassar o período de 30 (trinta) dias de um mês para outro, devendo constar na conta o período entre leituras.'

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

E de fato a lei está eivada de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Com efeito, se a competência que disciplina a organização administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Os artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Bandeirante impedem tal usurpação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Trata-se de diploma legislativo verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. Os prefeitos são os responsáveis pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais é legislar, ou seja, editar normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.

Pese embora a boa intenção do legislador, a administração é função de Governo. A Casa das Leis da Estância Turística de Salto, ao legislar sobre a forma de execução de atividades de autarquia municipal, regulando a instalação de hidrômetros e a periodicidade de sua leitura, nada mais fez do que invadir esfera de competência do Poder Executivo, fixando um verdadeiro programa governamental, atribuição inerente à atividade típica do Chefe da Administração Pública.

Pois bem. Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Carta Política de modo a prevenir conflitos,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

qualquer tentativa de burla de um Poder pelo outro tipifica violação à independência e harmonia entre eles. E ao editar a lei objurgada, a Câmara de Vereadores local invadiu a esfera de atribuições próprias do Poder Executivo, donde caracterizada a violação aos artigos 5º, 25, da Constituição Paulista, bem como ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Magna Carta, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante, todos impeditivos de tal usurpação.

Na mesma linha de entendimento foi o ilustrado parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, cuja ementa tem o seguinte teor:

"Ação direta de inconstitucionalidade, movida por Prefeito, em face da Lei nº 3.108, de 03 de fevereiro de 2012, do Município de Salto, que regulamenta a instalação de hidrômetro para leitura de consumo de água e a periodicidade de sua leitura. Projeto de autoria de Vereador. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, eis que estabelece ações concretas à Administração. Violação do princípio da separação dos poderes. Criação de despesa, sem indicação de receita. Ofensa aos artigos 5º: 47, II e XIV e 144, da Constituição Estadual. Parecer pela procedência da ação."

4. Por fim, não bastasse isso, a lei impugnada gerará realização de despesas para o município sem indicar a fonte de receita desses recursos, não bastando a afirmação genérica de que "as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente" (art. 3º), sendo necessário especificar no orçamento municipal a origem da receita correspondente ao custeio.

5. Pelo exposto, julga-se procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.108 de 4 de fevereiro de 2012, do Município de Safto.

GUERRIERI REZENDE
Des. Relator

4375
02/13



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

LEI Nº 3108/2012

(Autoria do Vereador Eliano Apolinário de Paula)

Eliano Apolinário de Paula, Presidente da Câmara da Estância Turística de Salto, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, etc.,

Faz Saber que a Câmara da Estância Turística de Salto, em Reunião Extraordinária realizada em 06 de janeiro de 2.012, rejeitou o veto ao Autógrafo nº 51/2011 e nos termos do artigo 48, parágrafo 5º, da Lei Orgânica do Município promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 17, da Lei Municipal nº 2.813/2007, passa a contar com as alíneas "d" e "e", com as seguintes redações:

"Art. 17 - [...]"

d) a partir da publicação desta Lei, nas ligações de água em imóveis residenciais, comerciais e industriais, serão instalados hidrômetros independentes para cada categoria, mesmo que ocupem o mesmo prédio.

e) a leitura dos hidrômetros para verificação do consumo, não poderá ultrapassar o período de 30 (trinta) dias de um mês para outro, devendo constar na conta o período entre as leituras.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 03 de fevereiro de 2.012.


ELIANO APOLINÁRIO DE PAULA
PRESIDENTE

Registrada na Secretaria Legislativa de Administração da Câmara da Estância Turística de Salto, afixado no local de costume em 03 de fevereiro de 2.012 e publicado na imprensa local.

Rosângela Candelária Mantovani Martins
Diretora Legislativa de Administração

Salto, 26 de abril de 2013.

Ofício

Ref.: A intenção de recurso do processo que trata da lei 3108/2012, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0191052-71.2012.8.26.0000.

Ao Presidente da Câmara dos Vereadores:

Referente ao processo acima mencionado, proposto em face ao Presidente da Câmara dos Vereadores, foi conferido a possibilidade de recurso ao mesmo, devendo este ser interposto até o dia 26.04.2013.

Ocorre que em diversas tentativas de comunicação com o Sr. Divaldo Aparecido dos Santos, restou infrutífero o seu retorno para esclarecer a sua pretensão de recorrer.

Desta forma é o presente para que apresente sua intenção quanto a recorrer ou não recorrer da referida ação.

Cumprе esclarecer que face a necessidade do protocolo em outra comarca, caso haja a pretensão de recurso necessitamos da concessão de procuração, até as 16hs do dia 26.04.2013.

Atenciosamente,

TIAGO MATIUZZI
ASSESSOR JURÍDICO



JUSTIFICATIVA QUANTO A INTENÇÃO DE RECURSO DO PROCESSO DA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0191052-71.2012.8.26.0000

Em vista de análise pertinente a decisão proferida em processo envolvendo uma Ação Direta de Constitucionalidade, onde se encontra envolvido discussão referente a lei 3.108/2012.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, acabou por entender pela irregularidade do projeto por violação de competência privativa do Chefe do Executivo.

Ocorre que, a assessoria jurídica, na ocasião da emissão de seu parecer já havia feito suas considerações quanto a propositura.

Desta maneira, entendendo pelo relevante interesse social, buscando atingir maior agilidade quanto a aprovação da medida proposta, estabelecemos o compromisso de buscar ao Poder Executivo a mobilização para sua efetiva implantação.

Sem mais.



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Estância Turística de Salto, em 22 de abril de 2013

Ofício nº 190/2013/ADM-jcr.

Ilustríssimo Senhor:

Através do presente, solicito especial atenção no sentido que analise o ACÓRDÃO (cópia em anexo), que a Justiça encaminhou à esta Casa referente à Lei nº 3108/2012, sancionada pela Câmara, uma vez que o Prefeito vetou. Veja a possibilidade de recurso ou outro procedimento que entender necessário.

Sem mais, atenciosamente,

Atenciosamente,

DIVALDO APARECIDO DOS SANTOS – “Garotinho”

Presidente

Ao

Ilmo. Sr. Dr. Tiago Matiuzzi

MD. Assessor Jurídico da Câmara

SALTO